

# Jornal Oficial do Município



# Águas de Lindóia

Sábado, 06 de fevereiro de 2021

Ano II | Edição 145



# MUNICÍPIO DE ÁGUAS DE LINDÓIA

**PODER EXECUTIVO**  
**Atos Oficiais**  
**Decretos**

**3**  
**3**  
**3**

## PODER EXECUTIVO

## Atos Oficiais

## Decretos

## DECRETO Nº3450

De 06 de fevereiro de 2021.

*“Dispõe sobre a adoção de medidas de enfrentamento da pandemia, decorrente do novo coronavírus, para serviços especificados e dá outras providências”.*

GILBERTO ABDON HELOU, Prefeito Municipal da Estância de Águas de Lindóia, Estado de São Paulo, usando das atribuições que lhe são conferidas por lei, e

CONSIDERANDO a adesão do Município de Águas de Lindóia ao Plano São Paulo instituído pelo Decreto Estadual nº 64.944, de 28 de maio de 2020, mediante a publicação do Decreto Municipal nº 3.335, de 29 de maio de 2020, que “institui o plano de retomada gradual do atendimento presencial ao público de serviços e atividades não essenciais e dá outras providências”;

CONSIDERANDO a publicação nesta data do Decreto Estadual nº 65.502, de 05 de fevereiro de 2021, que “estende a medida de quarentena de que trata o Decreto nº 64.881, de 22 de março de 2020”, até o dia 07 de março de 2021;

CONSIDERANDO o Decreto Estadual nº 65.460, de 08 de janeiro de 2021, que “altera os Anexo II e III do Decreto nº 64.994, de 28 de maio de 2020, que dispõe sobre a medida de quarentena de que trata o Decreto nº 64.881, de 22 de março de 2020, e institui o Plano São Paulo”

CONSIDERANDO o Decreto Estadual nº 65.487, de 22 de janeiro de 2021, que “institui, no âmbito do Plano São Paulo, disciplina excepcional para as áreas e datas que especifica, altera o Anexo II do Decreto nº 64.994, de 28 de maio de 2020, e dá providências correlatas”;

CONSIDERANDO que a Resolução SS - 24, de 05-02-2021, publicada no dia 06 de fevereiro de 2021, que, ao alterar o Anexo I da Resolução SS-73, de 31-05-2020, classifica o Município de Águas de Lindóia na fase de controle 03 (amarela).

## DECRETA:

Art. 1º O comércio em geral, galerias, centros comerciais e estabelecimentos congêneres poderão realizar o atendimento presencial ao público, depois das 6h e antes das 22h, pelo período máximo de doze horas, com a capacidade limitada a 40% (quarenta) e com estrita observância ao protocolo geral e específico de cada atividade, sendo que o funcionamento das praças de alimentação existentes em galerias, centro comerciais e congêneres deve observar a categoria do estabelecimento e o que prescrevem os artigos 5º, 6º e 7º deste Decreto.

Art. 2º Os serviços não essenciais, salões de beleza e barbearias poderão realizar o atendimento presencial ao público, depois das 6h e antes das 20h, pelo período máximo de dez horas, com a capacidade limitada a 40% (quarenta) e com estrita observância ao protocolo geral e específico de cada atividade.

Art. 3º As academias de esportes de todas as modalidades e centros de ginásticas poderão, mediante agendamento prévio e hora marcada, ministrar aulas e práticas individuais (suspensas as atividades e práticas em grupo) depois das 6h e antes das 22h, pelo período máximo de dez horas, com a capacidade limitada a 40% (quarenta) e com estrita observância ao protocolo geral e específico de cada atividade.

Art. 4º Os eventos, convenções e atividades culturais poderão ocorrer, depois das 6h e antes das 22h, pelo período máximo de dez horas, com a capacidade limitada a 40% (quarenta), com estrita observância ao protocolo geral e específico de cada atividade, sendo que o responsável ainda está obrigado:

- I - ao controle de acesso, hora marcada e assentos marcados;
- II – a zelar pelo distanciamento mínimo nas filas e nos assentos;

Parágrafo único. Fica vedada a realização de atividades com o público em pé.

Art. 5º O consumo em restaurantes e similares poderá ocorrer depois das 6h e antes das 22h, pelo período máximo de dez horas, com a capacidade limitada a 40% (quarenta).

Art. 6º O consumo em bares poderá ocorrer depois das 6h e antes das 20h, pelo período máximo de dez horas, com a capacidade limitada a 40% (quarenta).

Art. 7º Os bares, restaurantes e similares ainda deverão zelar pelo:

- I - distanciamento entre as mesas de no mínimo 02 (dois) metros e no máximo 04 (quatro) pessoas por mesa;
- II – consumo e atendimento no local apenas aos clientes sentados;
- III – rigor na adoção e estrita observância dos protocolos geral e setorial específicos.

Art. 8º Todos os estabelecimentos e similares aludidos neste Decreto deverão afixar em suas respectivas entradas os horários em que funcionarão, respeitando os limites de horas que lhe são impostos, consoante preconiza o plano São Paulo e os artigos acima citados.

Parágrafo único. Caso não haja tal indicação, a Autoridade Competente imporá o horário no ato da fiscalização.

Art. 9º Ficam mantidas todas as medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública decorrente da COVID-19 constantes nos decretos municipais e protocolos padrões e setoriais específicos fixados pelo Plano São Paulo, devendo os estabelecimentos priorizarem com absoluto rigor as seguintes medidas:

I – o uso de máscaras pelos clientes e colaboradores nas dependências dos estabelecimentos ou similares;

II – a disponibilização de álcool em gel aos seus clientes e colaboradores em totens ou recipientes distribuídos uniformemente pelo estabelecimento ou similar;

III – a intensificação das ações de limpeza;

IV – o espaçamento mínimo de 2 (dois) metros entre pessoas, limitando-se o acesso na forma preconizada por portaria editada pela Autoridade Sanitária deste Município;

V – divulgação de informações acerca da COVID-19 e das medidas de prevenção.

Art. 10 Ficam terminantemente vedadas as demais atividades que geram aglomeração.

Art. 11. Fica vedada à venda de bebidas alcóolicas a partir das 20h até 6h pelos comércios varejistas de mercadorias (lojas de conveniências), bares, restaurantes e similares ou qualquer outro estabelecimento ou similar que, citado neste Decreto, possua alvará para tanto.

Art. 12 O não atendimento do disposto neste Decreto Municipal implicará na imediata interdição pela vigilância sanitária e cassação do Alvará de Funcionamento pela autoridade fazendária do estabelecimento, sem prejuízo das demais sanções administrativas cabíveis.

Art. 13 Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação e vigorará até nova reclassificação da área de abrangência do Departamento Regional de Saúde de Campinas (DRS-VII).

Prefeitura Municipal da Estância de Águas de Lindóia, 06 de fevereiro de 2021.

GILBERTO ABDOU HELOU

Prefeito Municipal